



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 06294/11

Pregão Presencial nº 06/2011. Fundo Municipal de Educação do Município de Monteiro. Julga-se Regular a Licitação e o Contrato dela decorrente. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC1-TC - 02993/2011

RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-06294/11.**
2. Órgão de origem: **Fundo Municipal de Educação do Município de Monteiro**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 006/2011, com fundamento na Lei Federal 10.520/02, Decretos Federais nºs 3.555/2000, 3.931/2001, 5.450/2005, 5.504/2005 e Decreto Municipal nº 0278/2006, e subsidiariamente na Lei 8.666/93.**
4. Valor do Contrato: **R\$ 3.284.878,71 (Três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos).**
5. Objeto do Procedimento: **Aquisição de material médico hospitalar de forma parcelada (fls. 183).**
6. Parecer da Auditoria: **A d. Auditoria, em seu Relatório Inicial opinou pela notificação da autoridade responsável para apresentação dos documentos apontados no item 04 do mesmo. Após regular notificação, o Órgão de Origem apresentou o Termo de homologação do certame em favor das empresas vencedoras e cópia da publicação do aviso de licitação, documentos de fls. 552/557, razão porque ficou elidida a falha apontada, opinando assim pela regularidade do presente processo, da Ata de Registro de Preços e respectivo contrato e termos aditivos.**
7. Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal: **Pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos decorrentes, com arquivamento do processo.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Relator **vota** de acordo com o parecer da d. Auditoria e do MPJTCE, pela **REGULARIDADE** do PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2011, da Ata de Registro de Preços e dos Contratos dele decorrentes, e conseqüente arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULARES** o procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL nº 006/2011, da Ata de Registro de Preços e os contratos dele decorrentes, determinando o arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 17 de Novembro de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal